



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



28
12
13
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

Nº 1.846 /2013

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO VITURIANO DE ABREU - PSC

"Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no Estado da Paraíba e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba, o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA.

Art. 2º - O pagamento do valor do IPVA poderá ser feito pelo contribuinte, durante cada exercício, em 10 (dez) parcelas mensais, de igual valor, e sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas realizado fora de sua data de vencimento será acrescido de multa e juros, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Será contemplado com desconto, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, o contribuinte que optar pelo pagamento à vista e em sua totalidade, a realizar-se no mês de fevereiro de cada ano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

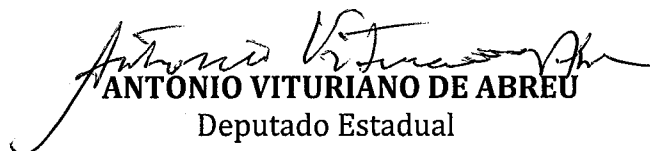
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



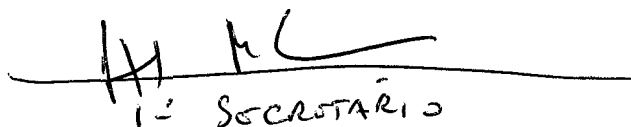
Art. 4º - Todas as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.


ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual

APROVADO O PROJETO DE LEI COM
A SEGUINTE VOTAÇÃO: 19 - SIM E
07 - NÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALI-
ZADA EM 10/06/2014.


1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



JUSTIFICATIVA:

O IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor, não incidindo sobre embarcações e aeronaves. Os contribuintes deste imposto são os proprietários de veículos automotores.

Este imposto é anual, com fato gerador no 1º dia útil de cada ano, no caso de veículos usados. Em se tratando de veículo novo, o fato gerador do IPVA ocorre na data da sua aquisição, conforme previsão legal estabelecida no Art. 2º da Lei n. 10.849/1992

Com a aprovação da presente propositura, o impacto nas finanças dos proprietários de veículos automotores deverá diminuir, já que no início do ano, os consumidores possuem muitas contas para pagar. Além disso, outro benefício deste projeto é reduzir a inadimplência.

No Estado de São Paulo, a Assembleia Legislativa já aprovou Projeto de Lei que trata do parcelamento do IPVA em dez parcelas.

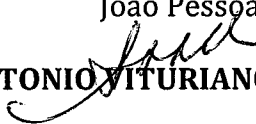
Entendemos que com a aplicação dos benefícios deste projeto, poderá haver a estimulação das pessoas em adquirirem veículos de maior valor ou zero quilômetro, sem terem a preocupação do valor do IPVA já que poderão parcelar em mais vezes e isto acabará gerando um aumento do fluxo de recursos para os cofres públicos do Estado da Paraíba.

Devemos reconhecer, também, o peso demasiado que o pagamento do IPVA acarreta ao orçamento das famílias paraibanas que dispõem de veículos automotores.

Assim, propomos o parcelamento do IPVA com o intuito de facilitar o pagamento, diminuindo, assim, a grande inadimplência e melhorando a qualidade de vida dos paraibanos. Ao passo que tentamos assegurar ao contribuinte uma opção mais branda de quitar sua obrigação junto ao Estado, sem que cause tanto peso ao seu orçamento familiar.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, que seguramente contaremos com o apoio de todos os Ilustres Pares integrantes desta Casa Legislativa, para que a matéria seja aprovada.

João Pessoa - PB, 16 de dezembro de 2013.


ANTONIO VITURIANO DE ABREU - Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 7.846
Em 17/12 /2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/12/2013
Fluagor Neto
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/12/2013
João
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Olímpio Mourão
Em 25/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013
Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento em anexo
Em 17/12/2013.
Francisco Carlos
Funcionário



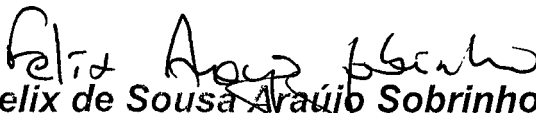
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

6

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.846/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de março de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 1.846/2013.



Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Vituriano de Abreu.

RELATORA: Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R 2060/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.846/2013**, da lavra do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, o qual pretende Dispor sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de dezembro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Vituriano de Abreu, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

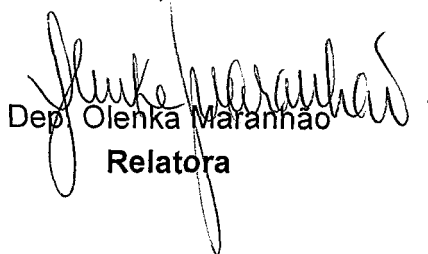
A matéria tem como escopo dispor sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no Estado da Paraíba.

Propomos o parcelamento do IPVA com o intuito de facilitar o pagamento, diminuindo, assim, a grande inadimplência e melhorando a qualidade de vida dos paraibanos. Ao passo que tentamos assegurar ao contribuinte uma opção mais branda de quitar sua obrigação junto ao Estado sem que cause tanto peso ao seu orçamento familiar.

Diante de tais circunstâncias, opino, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.846/2013**.

É o voto

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2014.


Dep. Olenka Maranhão
Relatora



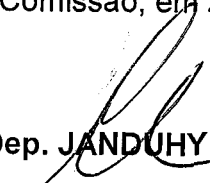
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

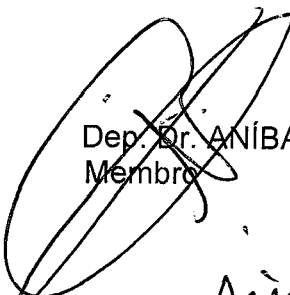
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.846/2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

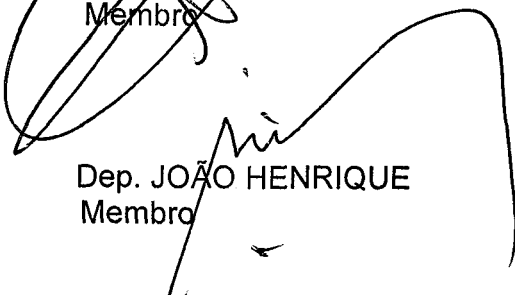

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/04/14

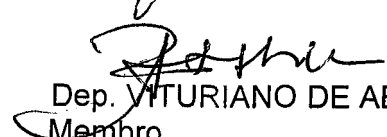

Dep. OLENKA MARANHÃO
Relatora


Dep. Dr. ANÍBAL
Membro


Dep. JUTAY MENESES
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

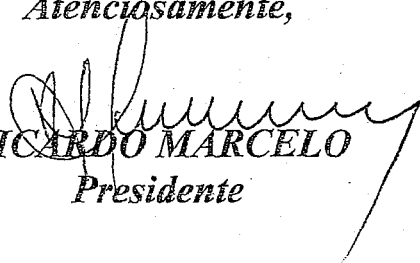
Ofício nº 1.140/2014

João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.846/2013, do Deputado Estadual Vituriano de Abreu que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor-IPVA no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.140/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2013

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor-IPVA no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

Art. 2º O pagamento do valor da IPVA poderá ser feito pelo contribuinte, durante cada exercício, em 10(dez) parcelas mensais, de igual valor, e sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas realizado fora de sua data de vencimento será acrescido de multa e juros, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Será contemplado com desconto, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, o contribuinte que optar pelo pagamento a vista e em sua totalidade, a realizar-se no mês de fevereiro de cada ano.

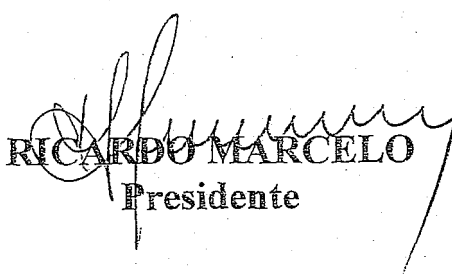
Art. 4º Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



11

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente

